



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

**DENIZ THAMIRIS DE SOUZA SILVA**

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA CIDADE DE  
CAJAZEIRAS-PB**

**SOUSA - PARAÍBA**  
**2018**

**DENIZ THAMIRIS DE SOUZA SILVA**

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA CIDADE DE  
CAJAZEIRAS-PB**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares

**SOUSA - PARAÍBA  
2018**

**DENIZ THAMIRIS DE SOUZA SILVA**

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA CIDADE DE  
CAJAZEIRAS-PB**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares

Data de aprovação: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares

---

Banca Examinadora

---

Banca Examinadora

A Deus, aos meus pais, Marcos e Geni, e aos meus queridos irmãos, Douglas e Daniele, por todo incentivo, apoio e dedicação em todos os momentos de minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus e ao meu padroeiro Santo Antônio, pela força recebida. Por sempre ouvirem minhas preces, por me mostrarem o caminho a seguir. Por não me desampararem nos momentos de dúvidas. Ensinando-me que para tudo há o momento certo.

Aos meus pais, Marcos Antônio e Maria Geni, dignos de todo meu reconhecimento e gratidão, a quem devo tudo que sou. Obrigada por me darem todo o suporte durante todos esses anos de estudo. Por me apoiarem em minhas decisões. Por acreditarem em mim, quando eu mesma desacreditei.

Aos meus irmãos por toda ajuda. O meu irmão Douglas e sua esposa Dayanne, por fazerem de sua casa o meu lar, me acolheram e me ajudaram durante todos os anos da graduação. À minha irmã Daniele por toda ajuda. Aos meus sobrinhos Larah e Heitor, pelos quais tenho tanto amor.

Aos meus familiares, agradeço todo amor e carinho. Em especial à minha madrinha Maria e meu tio Márcio, pelo apoio dado durante os anos que morei em Campina Grande, no início da minha caminhada universitária, bem como ao meu tio Antônio (Toinho) que tanto me ajudou nesse mesmo período.

Aos meus amigos em geral, tenho a felicidade de ter encontrado pessoas muito especiais em minha vida. As minhas amigas mais do que especiais Jaqueline, Sheylla, Denise, Paloma, Fernanda e Pollyana, tenho orgulho da amizade que construímos ao longo dos anos, agradeço a cumplicidade, paciência e amor dedicados a mim. Agradeço também às amigas que tive a oportunidade de conhecer durante os primeiros anos da vida acadêmica, Rayssa, Aline e Marília, que foram tudo para mim nos anos que morei em Campina Grande apesar de seguirmos em direções diferentes e tão distantes, o carinho é o mesmo até hoje. Aos meus amigos José Fábio, Yuri, Ramon, Witney, Wendell e Edilson, agradeço o carinho e amizade. Às minhas queridas amigas da graduação que tenho certeza que as levarei para minha vida, mesmo que tenhamos que trilhar caminhos opostos, obrigada pela honra de ter vivido esses anos junto a vocês: Mayara, Bruna, Fernanda, Jácila, Vanessa, Thais, Kalliene, Jéssica, Sarah, Caren e Moany.

Ao Prof<sup>o</sup>. Dr. Jardel de Freitas Soares, pela orientação dedicada e paciente, contribuindo para este trabalho.

Obrigada a todos por fazerem parte da minha vida e contribuírem de forma direta e indireta para minha formação. Sinto-me honrada por ter tantas pessoas especiais em minha vida.

*“Acima de tudo, guarde o seu coração,  
pois dele depende toda a sua vida”.*  
*Provérbios 4.23*

## RESUMO

No Brasil, o principal instrumento para o combate a violência doméstica é a Lei nº. 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que tem por função coibir e eliminar todos os tipos de violência contra as mulheres. Nesse sentido, o objetivo central desta pesquisa é analisar se a Lei Maria da Penha é efetivamente aplicada no município de Cajazeiras-PB, tendo por finalidade saber como é o combate a violência doméstica e familiar na cidade. A abordagem torna-se relevante em razão do expressivo número de casos de violência doméstica no município, sendo que o estudo aprofundado da aplicabilidade da Lei na cidade identificará os possíveis problemas quanto a sua efetividade. Essa aplicabilidade se dá através dos mecanismos criados pela Lei em estudo, quais sejam: a aplicação de medidas protetivas de urgência, a criação de delegacias especializadas, centros de referência no atendimento à mulher, varas especializadas, e políticas públicas para as mulheres. Adota-se o método de abordagem dedutivo, o método histórico evolutivo como método de procedimento, pesquisa bibliográfica e documental como técnica de pesquisa, bem como análise dos dados da violência em Cajazeiras no ano de 2017, estudando quais políticas públicas existem na cidade. O vigente estudo foi realizado na Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), Centro de Referência no atendimento à Mulher (CRAM), Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, que atuam na prevenção e eliminação da violência no município, através da chamada rede de proteção. O trabalho possui a seguinte problemática: Os mecanismos criados pela Lei Maria da Penha, para coibir e eliminar a violência contra a mulher são efetivamente aplicados na cidade de Cajazeiras-PB? Chegou-se a conclusão de que a Lei Maria da Penha é aplicada de forma efetiva na cidade e que há uma rede de enfrentamento a violência doméstica e familiar atuante, levando à todos o conhecimento da Lei e aplicando os meios de proteção propostos por ela.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher. Cajazeiras.



## ABSTRACT

In Brazil, the main legal instrument in the fight against domestic violence is the Law 11,340/ 06, popularly known as “Maria da Penha Law”, whose function is to restrain and eliminate all kinds of violence against women. This way, the main objective of this research is to analyze whether the Maria da Penha Law is effectively applied in the city of Cajazeiras-PB, looking forward to know how the fight against domestic and family violence in the city goes on. The investigation becomes relevant due to the significant number of cases of domestic violence in that city, and the in-depth study of the applicability of the Law in the city will identify possible problems regarding its effectiveness. This applicability depends on the mechanisms created by the Law under study to restrain and eliminate all types of violence against women, namely: the application of urgent protective measures, the creation of specialized police stations, reference centers for women , specialized courts, and public policies for women. The methods used were the deductive approach and the historical evolutionary method as a method of procedure, besides bibliographical and documentary research as research techniques, as well as an analysis of the violence data within Cajazeiras in the year 2017 are studied looking for public policies being executed at the city. The current study was carried out at the Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), Centro de Referência no atendimento à Mulher (CRAM) and the city Public Policies for Women office (Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres), which act prevent and eliminate violence in the city in the context of the so called protection network. The work has the following problematic: Are the mechanisms created by the Maria da Penha Law to restrain and eliminate violence against women effectively applied in the city of Cajazeiras-PB? The conclusion reached was that the Maria da Penha Law is effectively applied in the city and that there is a network to deal with domestic and family violence that is active, bringing to everyone the knowledge of the Law and applying the means of protection proposed by it.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Violence against women. Cajazeiras.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> ...	<b>13</b>
2.1 BREVE HISTÓRICO DAS LEIS QUE AMPARAVAM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL .....	13
2.2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES NO BRASIL	14
2.3 O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI Nº 11.340 DE 2006 .....	19
2.3.1 A homenagem a Maria da Penha .....	22
<b>3 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS ASPECTOS</b> .....	<b>24</b>
3.1 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	24
3.1.1 A violência de gênero .....	26
3.1.2 Violência física, psicológica, sexual, moral, patrimonial e institucional .....	26
3.2 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR .....	28
3.3 OS MECANISMOS CRIADOS PELA LEI PARA PROTEÇÃO DAS MULHERES .....	29
3.2.1 Medidas protetivas de urgência .....	30
3.2.2 Criação de Centros de Apoio às Mulheres em situação de violência .....	33
<b>4 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA</b> ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
4.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CAJAZEIRAS .....	37
4.1.1 Delegacia especializada no atendimento à mulher no município .....	38
4.1.2 Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar	40
4.1.3 Centro de Referência de Atendimento a Mulher - CRAM .....	42
4.1.4 Casa Abrigo .....	43
4.2 ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO .....	44
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um fenômeno preocupante em nossa sociedade. No Brasil apesar de existir uma Lei específica para tratar esse fenômeno, os índices desse tipo de violência ainda são elevados.

Com a evolução do ordenamento jurídico brasileiro as normas expressas que permitiam que se matassem as mulheres foram extintas, no entanto ainda era possível que se isentasse de pena os agressores por alegarem o chamado crime de paixão ou crimes passionais, como também ficaram conhecidos.

A partir de 1948, o país começou a se preocupar com os direitos humanos e tornou-se signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos no mesmo ano. Em 1977, apesar de o Brasil adotar a DUDH, e ter eliminado as leis que permitiam matar as mulheres, os homicídios contra as mulheres praticados por seus companheiros continuaram a acontecer sob a alegação da legítima defesa da honra. Nesse período, feministas brasileiras foram às ruas lutar contra a impunidade desses assassinos.

Através dessas lutas, o Brasil garantiu o direito das mulheres e das famílias na Carta Magna de 1988, assinou e ratificou tratados internacionais como a Convenção de Viena (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS 1993) e a Convenção de Belém do Pará (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS 1994). Apesar de garantir a proteção das mulheres na Constituição de 1988 e assinar tratados importantes, as mulheres brasileiras continuavam sendo agredidas e mortas em seus lares.

Depois de anos de luta, em setembro de 2006, passou a vigorar a Lei nº. 11.340, que recebeu o nome de Lei Maria da Penha. A referida lei foi criada para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar, criando mecanismos para erradicar a violência e proteger as mulheres. Os aparatos criados pela lei vão desde a criação de delegacias e centros de referência no enfrentamento a esse tipo de violência, até a restrição de direitos dos ofensores. Com a lei foi possível criar uma rede de proteção e enfrentamento para eliminar a violência doméstica e familiar no país.

Diante dos dados da violência contra mulher existente no âmbito nacional, em 2017 o Tribunal de Justiça da Paraíba, informou que a cidade de Cajazeiras-PB apresenta um número expressivo de casos de violência doméstica, sendo uma das cidades paraibanas com mais processos relativos ao tema.

Desta forma, questiona-se: os mecanismos de proteção e prevenção criados pela Lei Maria da Penha, são efetivamente aplicados no município de Cajazeiras-PB? O que se indaga tendo em vista os elevados índices de violência contra mulher, existentes no Brasil e em especial na cidade em estudo.

Em razão disso, esta pesquisa objetivou analisar a aplicação da Lei nº 11.340/06 no município de Cajazeiras, no ano de 2017, identificando quais instrumentos oferecidos pela lei para prevenir e coibir a violência doméstica são aplicados na cidade, visto que o número expressivo de casos dessa natureza justifica a presente pesquisa, averiguando se existem políticas públicas no combate a violência, bem como se foram implementados no município o que a lei dispõe para que possa combater a violência doméstica de forma efetiva, como delegacia especializada e centros de referência.

Para estruturar o presente trabalho, optou-se pelo método empírico exploratório, que consiste em ir a campo e analisar de que forma a violência doméstica é tratada no município. Através da análise de dados existentes nos órgãos de proteção as mulheres, no município de Cajazeiras-PB. A fim de tornar o assunto conhecido, claro e explícito.

Para tanto será adotado o método de abordagem dedutivo, pois partirá da análise dos dados da violência no país, no Estado da Paraíba e, por fim, no município em estudo, Cajazeiras. Como método de procedimento, adotar-se-á o histórico evolutivo, partindo-se da origem das leis que amparavam a violência no Brasil até a criação dos mecanismos de proteção para coibir a violência contra a mulher no país. A técnica de pesquisa foi bibliográfica e documental, como consulta a livros, artigos científicos publicados, consultas online, análise de doutrinas, legislação e decisões dos tribunais, coleta de dados junto aos órgãos de enfrentamento a violência doméstica, no plano municipal, como a secretaria executiva de políticas públicas para as mulheres, centro de referência de atendimento a mulher (CRAM), delegacia especializada e Ministério Público Estadual.

O trabalho se apresenta dividido em três capítulos, no primeiro serão apresentadas a origem da violência doméstica no Brasil, e a evolução dos meios de proteção as mulheres, a luta das feministas brasileiras, a assinatura de importantes tratados internacionais, a inserção da proteção na Constituição de 1988, a

condenação do país pela inércia em efetivamente cumprir acordos firmadas por meio dos tratados, até a criação da Lei Maria da Penha.

No segundo capítulo, será feito um estudo da Lei Maria da Penha, o conceito de violência doméstica, a definição de violência de gênero a que a lei faz referência, os tipos de violência exemplificados na lei, os meios existentes de proteção como: o instituto das medidas protetivas de urgência, a criação de delegacias especializadas no atendimento as mulheres vítimas de violência, a proposta de políticas públicas, centros especializados casas abrigos para enfrentar e proteger as mulheres em situação de violência. O que forma uma rede de combate.

No último capítulo, mostrará o que existe na Lei Maria da Penha e é aplicado no município de Cajazeiras-PB, ou seja, de que forma violência doméstica e familiar é tratada no município. Se existem políticas públicas no combate a violência, bem como se há assistência das vitimas, para onde são encaminhadas quando correm risco de morte, se existem centros de referência no atendimento a essas mulheres, se há delegacia especializada, e de que forma se dá o atendimento nesses órgãos, quando da sua existência. Desse modo, procura-se responder se a Lei Maria da Penha é efetivamente aplicada na cidade de Cajazeiras.

Assim, a pesquisa busca compreender quais os mecanismos foram criados pela Lei Maria da Penha, para o cumprimento de sua finalidade, que é coibir e erradicar a violência doméstica no país e de que forma eles são aplicados no combate à violência doméstica no Brasil, mas principalmente no município estudado, isto é, em Cajazeiras-PB.

## 2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Durante muitos anos a realidade das mulheres brasileiras era bem diferente e a violência contra elas era amparada por leis. Para que isso fosse modificado foi necessário um longo período de lutas.

O Brasil tornou-se signatário de vários tratados internacionais que garantiam os direitos das mulheres e tornava a violência contra elas uma violação dos direitos humanos.

De forma gradativa o ordenamento jurídico pátrio extinguiu as leis que amparavam a violência contra a mulher e foi inserindo formas de proteção. Para a compreensão dessa evolução é necessário ter conhecimento dos tratados internacionais assinados pelo país, a inserção das garantias na Constituição Federal de 1988, que culminou na criação da Lei nº. 11.340 de 2006 que foi instituída para eliminar todas as formas de violência contra as mulheres, bem como para protegê-las.

### 2.1 BREVE HISTÓRICO DAS LEIS QUE AMPARAVAM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Os portugueses chegaram ao Brasil em 1500, mas o processo de colonização teve início, apenas, em 1532. A legislação aqui inserida pelos colonizadores foi o Código Filipino, composto por leis compiladas em Livros por ordem de D. Felipe I, neste código as mulheres deviam ser tuteladas para os atos da vida civil, do mesmo modo que se casadas fossem, os seus companheiros tornavam-se seu representante legal. As mulheres eram submissas ao poder do pai ou marido. Outro ponto que merece destaque nas ordenações filipinas, é o de que quem ferisse uma mulher com pau ou pedra estava isento de pena, assim como os maridos podiam matar as mulheres adúlteras, bastando apenas que existissem rumores da traição.

Com a publicação do Código Criminal de 1830, foram afastadas as normas que permitiam os castigos e mortes de mulheres, acusadas de adultério. No entanto, neste código as mulheres continuavam a ser tratadas de forma desigual, pois nesse período o adultério praticado pela mulher casada era considerado crime.

O Código Filipino só deixou de vigorar no país com a publicação do Código Civil de 1916, no entanto, o novo código manteve a submissão da mulher em

relação ao homem. Aqui, o marido exercia o poder de dominação de sua esposa, sendo ele o responsável por administrar o lar e a vida do casal. Os maus-tratos e tentativa de homicídio serviam de base para a separação do casal, mas a preservação do casamento estava acima de tudo. Cabia ao juiz decidir sobre os fatos alegados, tanto a respeito de maus-tratos, como da tentativa de homicídio, podendo qualificar tais crimes de uma forma mais branda, pois não era qualquer fato que ensejaria a separação, porque a manutenção do casamento era interesse da sociedade.

Com o surgimento do Código Penal de 1890, apesar de extinta a permissão para matar as mulheres adúlteras que existia no Código Criminal de 1830, surgiu com o novo Código Penal os crimes passionais, denominados “crimes de paixão”, que respaldavam maridos e companheiros a matarem suas esposas, devido ao estado emocional alterado em razão da paixão. Segundo Corrêa (1981), esse Código previa que não seriam tidos como criminosos aqueles que estivessem em estado de completa privação de sentido e de inteligência no ato de cometer crime.

Após longas críticas ao instituto dos crimes passionais, com o advento do Código Penal de 1940, ficou estabelecido que a emoção ou a paixão não deveriam excluir a responsabilidade penal. No entanto, nesse período surge o instituto da legítima defesa da honra, proporcionando amparo legal e, a consequente, não responsabilização de maridos e companheiros que matasse suas esposas.

Assim, é possível concluir que a cultura de dominação do homem em relação a mulher foi instituída no Brasil desde a colonização, com leis que colocavam o homem acima da mulher, amparando até mesmo o assassinato de mulheres consideradas adúlteras. Diante do que foi imposto por leis, a sociedade passou a considerar normal a submissão da mulher, essas foram criadas desde cedo para servir ao homem. Apesar da evolução do ordenamento jurídico e a extinção de normas que permitiam os maus-tratos das mulheres, a violência contra elas continuava a ocorrer, demonstrando que era necessário que se fizesse mais em favor da proteção das mesmas.

## 2.2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES NO BRASIL

Em 1948 foi aprovado na assembleia geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o documento é de

grande importância na defesa da igualdade e dignidade das pessoas humanas, o qual deve ser aplicado a todos, sem discriminação de raça, cor e gênero. No mesmo ano, o Brasil tornou-se signatário da carta.

Apesar de o Brasil ter assinado a Declaração de Direitos Humanos, que garantia a igualdade de todos sem nenhuma distinção (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), as mulheres, permaneciam sendo submissas aos homens, sofrendo discriminação por parte de seus companheiros e sendo agredidas em seus próprios lares, sem amparo jurídico algum.

Em 1962, a Lei nº 4.121 suprimiu a incapacidade relativa da mulher casada e a elevou a condição de mulher na família, colaborando com o homem (BRASIL, 1962).

Até meados de 1970, os castigos e maus-tratos contra as mulheres eram considerados normais, e assassinatos de mulheres pelos seus maridos em detrimento da “legítima defesa da honra” eram comuns no país. Nesse ano, mulheres feministas foram às ruas protestar contra a absolvição desses assassinos. Esse período ficou marcado pelo começo das passeatas, campanhas contra a impunidade, e pela inclusão de estudos sobre o tema nas universidades. As campanhas tinham como slogan “quem ama não mata”, e para estimular as mulheres a denunciar seus agressores os cartazes diziam “o silêncio é cúmplice da violência”. Foi só em 1991 que a legítima defesa da honra foi afastada do ordenamento jurídico brasileiro, pelo STJ. Esse instituto feria o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os avanços na luta da igualdade entre homens e mulheres ocorreram em longo prazo, foram pequenos avanços de grande importância. Em 1977, com a Lei nº 6.515, denominada Lei do Divórcio, estabeleceu-se uma conquista para as mulheres, colocando-a em pé de igualdade em relação ao homem no que diz respeito a manutenção dos filhos por ambos os pais, na proporção de seus recursos (BRASIL, 1977).

No ano de 1980, uma organização de mulheres criou o serviço SOS Mulher, para atender mulheres que vivenciavam a violência. Esse serviço foi implantado nas cidades de Campinas - SP, São Paulo - SP, Rio de Janeiro - RJ e Belo Horizonte – MG. Já em 1983, foram criados os primeiros conselhos Estaduais e Municipais, onde mulheres participavam da elaboração e fiscalização da implementação de políticas públicas para as mulheres.



Em 1984, o Brasil tornou-se signatário da primeira Convenção voltada especialmente para os direitos humanos das mulheres, a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) aprovada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (BRASIL, 1984). A finalidade da convenção era promover a igualdade de gênero, considerando discriminação contra a mulher toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, conforme dispõe seu artigo 1º, a seguir:

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979).

No ano seguinte, 1985, foi um ano de grandes avanços na proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência. Criou-se o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), bem como foram implantadas as delegacias especializadas no atendimento às vítimas de violência (DEAMS).

As discussões acerca da proteção das mulheres foram relevantes e garantiram essa proteção de forma expressa na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, que garante em seu artigo 5º, I, que homem e mulher são iguais em direitos e obrigações (BRASIL, 1988). A Constituição assevera, ainda, no inciso XLI do mesmo artigo, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (BRASIL, 1988). A preocupação em garantir a igualdade entre homem e mulher é evidente, e no artigo 226, §§5º, 8º da CRFB, assegura-se que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, assim como assegura que o Estado dará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

De acordo com Piovesan e Pimentel (2011) a partir de então o Estado trouxe para si, de forma expressa, a obrigação de coibir a violência familiar e dar assistência aos envolvidos nessas situações.

Segundo Oliveira (2011) a Constituição de 1988 inovou em relação à condição da mulher. E essa inovação por mais que não ocasione mudança na

cultura e na prática discriminatória da sociedade brasileira é importante para a orientação da criação de novas leis que eliminem esse preconceito.

Em 1993, o Brasil participou da Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena. Tal conferência reconheceu a violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos. Foi a partir dessa convenção que a violência doméstica passou a ser considerada crime contra a dignidade da pessoa humana.

No ano de 1994, na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher, popularmente conhecida como Convenção de Belém do Pará, acentuou ainda mais a preocupação em relação à situação vivida pelas mulheres e em seu 1º artigo conceituou a violência contra a mulher como:

[...] entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

A convenção ainda trouxe quais os tipos de violência eram sofridos pelas mulheres, citando em seu artigo 2º a violência física, sexual ou psicológica ocorrida na família, na comunidade ou que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, onde quer que ocorra (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

.A Convenção de Belém do Pará exigia dos Estados signatários a criação de leis capazes de proteger as mulheres em situação de violência, como também a criação de serviços de atendimentos as mulheres que sofriam com a violação de seus direitos. A referida Convenção tornou-se Lei interna no Brasil, a partir do decreto Legislativo nº 107 de 31 de agosto de 1995 e complementado pelo Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996.

A Convenção de Belém do Pará foi um marco na luta no combate à violência contra a mulher, Souza e Baracho (2015) afirmam que a Convenção é o primeiro instrumento de cunho regional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade.

No ano seguinte, 1995, foi publicada a Lei nº 9.099, que regulamentava os Juizados Especiais Criminais (JECRIM), que tem por função julgar os crimes de menor potencial ofensivo. Como os principais crimes praticados nos lares brasileiros

em detrimento das mulheres eram os crimes de ameaça e lesão corporal leve, que se enquadravam nos crimes de menor potencial ofensivo, por terem pena máxima não superior a dois anos, logo eram julgados nos JECRIMS e os agressores eram penalizados com prestação de serviços a comunidade ou pagamento de cestas básicas, o que não amedrontava os agressores e colocava em risco, ainda mais, a vida das mulheres, dificultando assim, as denúncias, já que os agressores não eram punidos da forma que deveriam.

No mesmo ano, o Brasil assinou a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Beijing. Nessa declaração, o que havia de mais importante em relação à violência doméstica é a presunção de medidas punitivas ao agressor, ações voltadas para a assistência social, psicológica e jurídica a vítima e sua família.

Notável é a preocupação do Brasil em relação à igualdade dos sexos, pois o instrumento principal do nosso ordenamento jurídico, a Constituição da República, resguarda esses direitos, em atenção ao princípio da igualdade. O país também demonstra esse compromisso ao assinar tratados internacionais que garantiam o direito das mulheres na sociedade.

Apesar das disposições da Constituição da República e da Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher precisava de meios efetivos para ser combatida no país, com isso em 2002 algumas Organizações Não-Governamentais (ONGs), reuniram-se para apresentar no Congresso Nacional uma proposta que atendesse a necessidade daquelas que enfrentavam a violência em seu lar. Esse consórcio de ONGs era composto pelas seguintes organizações: Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADIVOCACI), Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR) e Themis. Essas ONGs fizeram diversos estudos tanto das Leis em vigor no país como das que tramitavam no Congresso Nacional que fizessem referência a violência doméstica.

Com base nos estudos realizados, essas organizações apresentaram as seguintes propostas: conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral; criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher, medidas de proteção e prevenção às vítimas; medidas cautelares referentes aos agressores,

criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar, assistência jurídica gratuita para as mulheres, criação de um Juízo Único, com competência cível e criminal através de Varas Especializadas para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados; não aplicação da Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais Criminais – nos casos de violência doméstica contra as mulheres (CALAZANS; CORTES, 2011).

No ano seguinte, em 11 de novembro de 2003, essa proposta foi apresentada à Bancada Feminina no Congresso Nacional, em um seminário que discutia sobre a violência doméstica. No mesmo ano, passou a vigorar a Lei nº 10.788, que definia a violência doméstica de acordo com os parâmetros da Convenção de Belém do Pará, ou seja, considerando violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

Em 2004, foi aprovada a Lei nº 10.886 de 2004, criando o tipo “violência doméstica”, alterando o crime de lesão corporal leve, quando a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Apesar da mudança, como a violência doméstica ainda era considerada de menor potencial ofensivo permaneciam sendo os casos concernentes julgados pelos JECRIMS, não foi possível considerar a mudança em decorrência da lei questão de grande relevância. A impunidade dos agressores continuava, com a aplicação de penas leves diante de um crime tão grave e comum no cenário nacional. Até então os meios de proteção às mulheres ainda eram insuficientes, era necessária uma lei que punisse veemente os ofensores.

### 2.3 O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI Nº 11.340 DE 2006

Diante dos estudos que estavam sendo realizados e do anteprojeto elaborado pelo consórcio de ONGs e entregue no início de 2004 a então Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), foi instituído através do Decreto nº 5.030/2004 um Grupo de Trabalho Interministerial com o fim de elaborar um Projeto

de Lei que atendesse a necessidade das mulheres que viviam sem situação de violência. No artigo 2º do referido decreto definiu-se a composição do grupo:

Art. 2º - O Grupo de Trabalho Interministerial será composto por:

I - um representante de cada órgão a seguir indicado:

- a) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, que o coordenará;
  - b) Casa Civil da Presidência da República;
  - c) Advocacia-Geral da União;
  - d) Ministério da Saúde;
  - e) Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
  - f) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e
- II - dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

§ 1º - Os integrantes do Grupo de Trabalho serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados em portaria da Secretária Especial de Políticas para as Mulheres.

§ 2º - O Coordenador do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos, entidades públicas ou de organizações da sociedade civil, para participar de suas reuniões e de discussões por ele organizadas (BRASIL, 2004).

Segundo dados fornecidos pela SPM (BRASIL, 2004), o referido Grupo de Trabalho Interministerial tinha por objetivo dar sequência aos debates referentes à violência doméstica no país e criar uma lei que atendesse as necessidades das mulheres que viviam em situação de violência.

Em 25 de novembro de 2004, a Câmara dos Deputados recebeu o Projeto de Lei nº. 4.559/04, elaborado pelo Grupo de Trabalho acima citado. Esse projeto foi distribuído para a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que teve como relatora a Deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), posteriormente à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), tendo como relatora a Deputada Zulaiê Cobra (PSDB-SP) e em seguida para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), relatado pela Deputada Iriny Lopes (PT-ES).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, através de audiências públicas, realizadas em oito Estados da Federação em parceria com as Assembleias Legislativas e os movimentos feministas, foi possível chegar próximo à realidade vivida pelas mulheres, com base em depoimento de mulheres que viveram em situação de violência doméstica. O relatório da Comissão de Seguridade Social e Família foi apresentado em 24 de Agosto de 2005 na Câmara dos Deputados, com as seguintes alterações ao Projeto de Lei nº. 4.559/04: afastamento definitivo da Lei

no 9.099/95 desses casos; criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal; vedação da aplicação de penas de prestação pecuniária e cesta básica; inclusão de dano moral e patrimonial no conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher; reforço para as Delegacias de Atendimento à Mulher; possibilidade de inclusão da vítima em programas assistenciais do governo, programas de proteção à vítima e testemunhas, acesso à transferência de local de trabalho (quando servidora pública), estabilidade de seis meses por motivo de afastamento do emprego e acesso a benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico; substituição do termo “medidas cautelares” por “medidas protetivas”; obrigatoriedade de criação de centros de atendimento psicossocial e jurídico, casas de abrigo, delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública, entre outros serviços de atendimento; comparecimento do acusado a programas de recuperação e reeducação.

Posteriormente, o Projeto passou pelas demais Comissões designadas, CFT E CCJC, e foi encaminhado ao Senado Federal. Em 31 de março de 2006, chegou ao Senado Federal, tramitando como Projeto de Lei Complementar nº. 37 de 2006, sendo distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJC), que teve como relatora a Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO). Em junho de 2006, o parecer da relatora foi lido e aprovado no Senado.

Em 7 de agosto de 2006, a Lei nº. 11.340 foi sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e em 22 de setembro de 2006 passou a vigorar no ordenamento jurídico pátrio a lei para coibir a violência doméstica contra a mulher, denominada Lei Maria da Penha (SOUZA; BARACHO, 2015).

O Brasil foi o 18º país latino-americano a elaborar uma lei integral e específica para regular os delitos cometidos contra as mulheres (SENADO FEDERAL, 2016). A Lei Maria da Penha é considerada a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica.

De acordo com dados da pesquisa “Mulheres, empresas e o direito 2016”, de um total de 173 países estudados, 46 não possuem um lei específica para tratar a violência contra a mulher (WORLD BANK GROUP, 2015).

### 2.3.1 A homenagem a Maria da Penha

A Lei 11.340 de 2006 recebeu o nome de Maria da Penha para homenagear Maria da Penha Maia Fernandes, que por muitos anos lutou para que a violência por ela sofrida não ficasse impune. Maria da Penha como tantas outras “Marias”, por anos sofreu preconceito de gênero e foi agredida em seu lar, por alguém que devia apenas lhe dar amor e carinho. Infelizmente, a história dessa Maria se repete diariamente nos lares brasileiros.

Maria da Penha foi vítima de violência doméstica por muitos anos, e em 1983 sofreu uma tentativa de homicídio, o autor foi seu então marido, o boliviano naturalizado brasileiro, Marco Antonio Heredia Viveiros. Em razão da tentativa de homicídio, Maria da Penha ficou paraplégica. Quando ainda se recuperava do tiro, sofreu novas agressões, foi submetida a cárcere privado e sofreu uma nova tentativa de homicídio, dessa vez, seu marido tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho.

Passados sete anos da data do fato, o ex-marido de Maria da Penha foi a julgamento e condenado a 15 anos de prisão. O acusado recorreu e o julgamento acabou sendo anulado em 1992. Apenas em 1996 ele foi a novo julgamento, desta vez condenado a 10 anos de prisão, mas novamente saiu em liberdade devido a recursos interpostos.

Em 1994, Maria da Penha publicou um livro para contar a sua história o que chegou ao conhecimento do CEJI (Centro de Justiça e o Direito Internacional), diante da inércia do Estado brasileiro em punir o agressor e cumprir tratados internacionais em relação aos direitos das mulheres o CEJI, juntamente com Maria da Penha e o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos das Mulheres), formalizaram uma denúncia à OEA (Organização dos Estados Americanos).

A denúncia tinha como fundamento a violação dos artigos: 1º, 8º, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos; 2º e 18 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; 3º, 4º, a, b, c, d, e, f, e g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará.

Em virtude da denúncia em 2001, a CIDH declarou o Brasil responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de

respeitar e garantir os direitos, pelo tempo decorrido injustificadamente e tramitação negligente desse caso de violência doméstica no Brasil.

Por conta da pressão internacional e da repercussão do caso, no ano de 2002, o ex-marido de Maria da Penha, Marco Antonio, foi preso. No entanto, ficou apenas dois anos em regime fechado. A Lei 11.340/2006 recebeu o nome de Lei Maria da Penha, como sendo uma reparação simbólica a Maria da Penha Maia Fernandes, reconhecendo sua luta por justiça.

A Lei Maria da Penha reconhece hoje, como obrigação do Estado, a garantia de segurança e proteção às mulheres para uma vida sem violência e trouxe, para o debate com a sociedade, a importância da igualdade e de um mundo onde homens e mulheres tenham os mesmos direitos. Enquanto existir a violência contra as mulheres, não haverá um mundo justo e igualitário.



### 3 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS ASPECTOS

Como abordado, no primeiro capítulo, havia uma naturalização da violência em face da mulher, tendo em vista a existência de leis que amparavam os atos de maus-tratos e crueldade praticados contra elas.

A proteção e garantia dos direitos das mulheres foram inseridas de forma progressiva em nosso ordenamento jurídico. Houve a necessidade de um grande período de lutas para que os direitos das mulheres fossem respeitados por todos.

A Lei Maria da Penha coroou esses anos de luta e foi instituída com a função de prevenir e coibir todos os tipos de violência perpetrados em desfavor das mulheres. A lei também tem por objetivo promover uma mudança de valores sociais, para que não se aceite com naturalidade a submissão da mulher em relação ao homem e que a violência que ocorre nos lares das famílias brasileiras não seja tratada como algo normal.

#### 3.1 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei n. 11.340 de 2006 define violência doméstica como sendo a violência praticada em desfavor da mulher no seio familiar por meio de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, assim preceitua o artigo 5º da lei Maria da Penha.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Dessa forma, segundo Reis (2013) qualquer tipo de violência praticado contra a mulher em razão de seu gênero no ambiente familiar ou de laço afetivo, caracteriza a violência doméstica.

Nessa mesma perspectiva, Cavalcanti (2007) prescreve que violência doméstica é compreendida como a violência que ocorre por meio de ação ou omissão que ocorre nas relações de convívio familiar. Ela é praticada por indivíduos de uma mesma família ou que de alguma forma possuam algum parentesco. Possuindo vínculo natural, civil, por afinidade ou afetividade.

Segundo Dias (2010) a violência doméstica está relacionada ao uso da força física e psicológica, causando na mulher sofrimento físico e psíquico, maculando sua liberdade e suas vontades. O intuito dessa violência é causar na vítima a sensação de impotência.

A violência doméstica, portanto, abrange a violência no âmbito familiar/doméstico, bem como as relações de vínculo afetivo entre a vítima e agressor.

O Conselho Nacional de Justiça traz ainda a seguinte classificação do que é considerada violência familiar e a intrafamiliar:

Violência familiar - violência que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa).

Violência intrafamiliar/violência doméstica - acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Desde a Convenção de Viena em 1993, a violência doméstica passou a ser considerada como uma violação da dignidade da pessoa humana. E estabeleceu em seu artigo 6º de maneira expressa que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. O artigo em questão foi responsável por uma importante mudança, pois por violar os direitos humanos, alguns crimes que são praticados na violência doméstica (ameaça, art. 147, do CP, por exemplo), não são mais considerados crimes de menor potencial ofensivo.

### 3.1.1 A violência de gênero

Para Scott (1990) deve-se entender gênero como conjunto modificável de características culturais, sociais e educacionais atribuídas pela sociedade ao comportamento humano, qualificando-o de masculino ou feminino. Com base no conceito de gênero, a lei foi criada para proteger as mulheres que são diariamente agredidas, humilhadas, desrespeitadas por seus maridos, companheiros, namorados em razão de seu gênero, por ser mulher.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conceitua a violência de gênero como sendo a violência sofrida pelo fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.

Nos dizeres de Cavalcanti (2007), a violência de gênero é a praticada em razão da discriminação, preconceito e exclusão social.

Para Souza e Baracho (2015) a violência contra a mulher constitui-se em um padrão de violência específico, baseado no gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Sendo assim, o termo gênero a que a lei faz referência diz respeito a condição de mulher na sociedade, não basta que a violência seja contra a mulher, para que essa lei seja aplicada, a violência deve ocorrer em face da condição de ser mulher.

Essa lei, além de ter definido a mulher como sujeito de proteção no ambiente doméstico familiar, acrescentou que a violência deve ser baseada no gênero. Como informam Narvaz e Koller (2007), o termo gênero foi introduzido no universo acadêmico brasileiro no final da década de 1990, tendo sido teorizado a partir de uma ideia sistemática de características psicológicas, físicas, discursivas e culturais que marcam diferenças entre homens e mulheres.

### 3.1.2 Violência física, psicológica, sexual, moral, patrimonial e institucional

A violência contra a mulher pode ser praticada de diversas maneiras, sendo que as mais conhecidas são a violência física e a psicológica, entretanto ela pode se manifestar de outros modos. A lei foi clara ao tratar em um artigo específico

exemplos de como a violência contra a mulher pode ocorrer, apresentando, além dos dois tipos mencionados, a violência moral, patrimonial, institucional e sexual.

O artigo 7º da Lei nº 11.340/06, apresenta um rol exemplificativo dos tipos de violência doméstica, veja-se:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

A violência física consiste nas ações do agressor que são capazes de deixar marcas e lesões no corpo da vítima, é a violência praticada através de chutes, pontapé, tortura, tapas dentre tantas outras formas em que ela pode se apresentar.

A violência psicológica pode ser praticada por ação ou omissão, com o intuito de ferir o psicológico da vítima. Esse tipo de violência coage a vítima a fazer ou deixar de fazer algo, em detrimento da vontade daquele que exerce a violência. Esse tipo de violência afeta a identidade da mulher. Conforme Cavalcanti (2007), se destina a controlar o comportamento, decisões, crenças do outro através da intimidação.

A violência sexual é o ato de obrigar alguém a ter relações sexuais contra a vontade. Ou seja, mesmo que a mulher tenha uma relação afetiva com o agressor, ela não é obrigada a ter relações sexuais. Sem o consentimento, a relação é considerada violência sexual.

A violência patrimonial é praticada contra o patrimônio da vítima. Já a violência institucional, é a praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos, como hospitais, delegacias, no sistema prisional.

A violência moral ofende a honra e a imagem da vítima, imputando-lhe a elas crimes, através da calúnia (art. 138 do CP), e ofendendo-a através da injúria (140 do CP) e difamação (art. 139 do CP).

### 3.2 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A criação dos juizados especiais da violência doméstica e familiar (JEVDF) foi um ponto de extrema relevância da lei. Pois assim, é possível concentrar, em um único procedimento judicial, todas as garantias das mulheres que vivem em um contexto de violência doméstica, permitindo que o mesmo juiz julgue os litígios, sejam do âmbito cível ou criminal.

A lei Maria da Penha estabelece em seu artigo 14 a criação desses juizados que cumulam competência cível e criminal. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Para Pasinato (2011) são três motivações para que se cumulem ações cíveis e criminais: assegurar o acesso das mulheres à justiça de forma mais rápida e menos onerosa; a não padronização de procedimentos fere o princípio da universalização do acesso à justiça, criando oportunidades diferentes para grupos de mulheres que enfrentam situações semelhantes de desrespeito a seus direitos; ainda que as varas de família sejam especializadas para o tratamento de questões relacionadas à guarda de filhos e à separação conjugal, não é incomum que os

problemas sejam reduzidos ao pagamento da pensão alimentícia, tratando como uma disputa em torno de valores monetários.

Com o advento da Lei nº 11.340/06, ficou estabelecido que com a criação dos JEVDF os crimes com pena máxima não superior a dois anos, como por exemplo os de lesão corporal, artigo 129, e ameaça, previsto no artigo 147, ambos do previstos no Código Penal, praticados no âmbito da violência doméstica, por violarem o princípio da dignidade da pessoa humana, são julgados nos termos do JEVDF e não mais nos JECRIMS. Os crimes dolosos contra vida, em razão da mulher, continuam com a competência dos tribunais do Júri, por serem estabelecidos pela Constituição Federal. Com a nova lei, a lesão corporal leve é crime de ação penal incondicionada, não há necessidade de anuência da vítima para o prosseguimento da ação nesses casos.

A lei é clara ao dispor que independentemente da pena prevista, aos crimes praticados em sede de violência doméstica não será aplicada Lei nº. 9.099/95 (Juizado Especial), conforme dispõe o art.41 da Lei Maria da Penha. Em 2015, foi aprovada a Súmula 536 do STJ a qual afirma que a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017).

Dados fornecidos pela Secretaria de Políticas para as Mulheres indicam que no Brasil existem 114 varas ou juizados especiais de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2017).

### 3.3 OS MECANISMOS CRIADOS PELA LEI PARA PROTEÇÃO DAS MULHERES

Para que a finalidade da lei fosse cumprida foi necessário criar-se mecanismos que coibissem e prevenissem a violência.

A lei trouxe exigências importantes, como o acompanhamento multidisciplinar previstos nos artigos 19 a 32, bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica à mulher, em todas as fases processuais, prevista no artigo 27. A assistência jurídica torna-se dispensável apenas nos casos de pedido de medidas protetivas de urgência, como dispõe o artigo 19 da lei (BRASIL, 2016).

A polícia tem a função de oferecer um atendimento humanizado à mulher em situação de violência, bem como encaminhar a vítima ao IML, para a “casa abrigo”, Centros de Referência especializados de Assistência Social-CREAS ou para um

atendimento de saúde, registrar a ocorrência, oferecer a ela as possibilidades de medida protetiva, requerer ao Judiciário o deferimento de medidas protetivas e de prisão preventiva, efetuar as prisões em flagrante e oferecer subsídios ao Ministério Público, quando necessário.

### 3.2.1 Medidas protetivas de urgência

Entre os meios criados para prevenir esse tipo de violência, encontra-se as medidas protetivas de urgência, que amparam as mulheres em situação de violência doméstica.

Caracterizada a violência ou a ameaça de que a violência possa acontecer, a vítima deverá dirigir-se a delegacia e registrar a ocorrência e fazer o pedido das medidas protetivas de urgência, como leciona o artigo 12 da Lei Maria da Penha. Destaca-se que as medidas protetivas independem de inquérito policial.

As medidas protetivas de urgência tanto estão destinadas a obrigações dirigidas ao agressor, como também estão ligadas à vítima, estando elencadas nos artigos 22, 23 e 24 da lei.

Os responsáveis pela prática da violência doméstica estão sujeito a obrigações e restrições, como assinala o artigo 22 da Lei n. 11.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da

ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2006).

Verificada a situação de violência vivenciada pela mulher, o juiz poderá decretar uma série de medidas que visam à proteção da integridade física e psicológica da mulher, as quais estão elencadas no artigo descrito acima.

O juiz determinará a suspensão da posse ou restrição ao porte de armas do agressor, bem como que esse seja afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, bem como estabelecer a proibição de algumas condutas como comunicação, aproximação e frequentar os locais em que a vítima possa estar. Tais medidas se estendem em detrimento do agressor para com os familiares da vítima e testemunhas do caso concreto.

Dias (2010) afirma que no caso do agressor possuir arma de fogo e ou ter posse de arma registrada na Polícia Federal, se verificar-se que essa posse gera riscos a vida da ofendida, o juiz irá determinar a suspensão ou restrição da posse e do porte de arma, respectivamente.

O afastamento do agressor do lar conjugal tem se mostrado uma das medidas mais eficazes no que diz respeito ao fim da prática da violência em face da vítima, sendo que caso o agressor não cumpra a determinação incorrerá no crime de desobediência previsto no artigo 359 do Código Penal. A proibição de comunicação com a vítima, familiares e testemunhas se dá quando há ofensas e perturbação, fica, então, o agressor proibido de comunicar-se com a vítima por qualquer meio de comunicação. Quando o agressor insiste em descumprir as medidas a ele impostas, esse poderá ser preso em flagrante.



Em relação aos filhos que o casal possa ter em comum, se a violência também se destina a eles, o agressor poderá ter as visitas restritas ou até mesmo suspensas.

No tocante às medidas protetivas ligadas à vítima, essas estão elencadas no artigo 23 e 24, da Lei nº 11.340/2006, o artigo 23 faz referência a proteção da vítima e o 24 ao patrimônio do casal:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

As medidas acima elencadas visam à proteção integral da mulher em situação de risco. O primeiro faz menção à proteção física e psicológica da vítima, bem como de seus dependentes e a segundo é de ordem patrimonial, para que os seus direitos sejam garantidos e não venha a sofrer prejuízos de ordem material.

Cunha e Pinto (2008) preceituam que para que a lei fosse efetivamente cumprida, criaram-se ações que visam modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não formais apropriados a todo nível do processo educativo. Investiu-se também no fomento à educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como

o pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher.

### 3.2.2 Criação de Centros de Apoio às Mulheres em situação de violência

As mulheres em situação de violência necessitam, também, de apoio psicológico e de atendimento especializado, juntamente com outros mecanismos já mencionados anteriormente, a lei propõe a criação de centros especializados, programas de enfrentamento a violência doméstica, dentre outras coisas, é o que se extrai do art. 35 da Lei Maria da Penha, a seguir:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores (BRASIL, 2006).

Conforme dados do Senado Federal (2016) a Lei Maria da Penha compõe um sistema de proteção à mulher que está em situação de violência.

Segundo dados fornecidos pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), em seu site oficial, existe uma rede de enfrentamento à violência contra a mulher, que consiste em uma atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção; e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e

ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e à integralidade e à humanização do atendimento.

O CNJ elenca quais instituições e serviços são oferecidos em todo país, através do que é denominado rede de enfrentamento à violência contra a mulher:

Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs): são unidades da Polícia Civil que realizam ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Nessas unidades, é possível registrar boletim de ocorrência e solicitar medidas de proteção de urgência.

Juizados/Varas especializadas: são órgãos da Justiça com competência cível e criminal, responsáveis por processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Suas principais funções são: julgar ações penais e conceder medidas protetivas.

Coordenadorias de Violência contra a Mulher: criadas em 2011, por resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são responsáveis por elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção da violência contra as mulheres e dar suporte aos magistrados, servidores e equipes multiprofissionais neste tipo de trabalho, como forma de melhorar a prestação jurisdicional.

Casas-Abrigo: oferecem local protegido e atendimento integral (psicossocial e jurídico) a mulheres em situação de violência doméstica (acompanhadas ou não de filhos) sob risco de morte. Elas podem permanecer nos abrigos de 90 a 180 dias.

Casa da Mulher Brasileira: integra, no mesmo espaço, serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes.

Centros de Referência de Atendimento à Mulher: fazem acolhimento, acompanhamento psicológico e social e prestam orientação jurídica às mulheres em situação de violência.

Órgãos da Defensoria Pública: prestam assistência jurídica integral e gratuita à população desprovida de recursos para pagar honorários de advogado e os custos de uma solicitação ou defesa em processo judicial, extrajudicial, ou de um aconselhamento jurídico.

Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher: contam com equipes multidisciplinares (psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e médicos) capacitadas para atender os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2017).

Contudo estudos apontam deficiência na rede de proteção a mulher em todo país, conforme dispões Oliveira e Pitta (2012), a estrutura de atendimento à mulher é extremamente deficitária em todo o território nacional. Em pesquisa realizada pela Secretaria de Política para as Mulheres do governo federal evidencia que menos de

10% dos municípios do País possuem delegacias especializadas no combate à violência contra a mulher.

A SPM (BRASIL, 2017) informa que no Brasil existem atualmente 369 Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres e 131 núcleos, postos ou seções de atendimentos a mulher.

Ou seja, ainda nos dizeres de Oliveira e Pitta (2012) para que o propósito da lei seja atingido, é importante que políticas públicas sejam implantadas para atender de forma adequada a mulher vítima de violência, pois essa precisa ser recebida por equipe capaz de compreender as especificidades do drama por ela vivido e auxiliá-la a mudar sua realidade. Somente uma equipe multidisciplinar especializada é capaz de acolher a mulher e ouvir seu pedido de socorro ao passo que o medo e a vergonha são os principais fatores que impedem a vítima de transpor a barreira do silêncio.

#### 4 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Apesar de a Lei nº. 11.340/06 estar em vigência há quase 12 anos, os índices de violência no Brasil ainda são elevados e motivo de grande preocupação daqueles que lutam diretamente no combate a esse tipo de violência no país.

Em pesquisa realizada pelo DataSenado, em 2015, o qual entrevistou 1.102 mulheres brasileiras, ficou constatado que a insegurança das mulheres em relação a violência doméstica tem aumentado, sendo que em cada cinco brasileiras já sofreu algum tipo de violência doméstica e/ou familiar (SENADO FEDERAL, 2015). Os principais agressores são maridos, companheiros, ex-namorado, ex-marido, ex-companheiro e namorados, sendo que os motivos mais apontados para tais agressões são o ciúme, uso do álcool e traições conjugais. Entre os tipos de violência sofrida, as principais são a violência física e nos últimos anos um significativo número de mulheres tem alegado ter sofrido violência psicológica. Apenas 21% das mulheres agredidas denunciam a violência doméstica. As causas alegadas para justificar a inércia da vítima são: a preocupação com a criação dos filhos, medo de vingança do agressor, acreditar que seria a última vez, a impunidade do agressor e vergonha das agressões. A pesquisa indica, ainda, que 98% da população brasileira já ouviu falar na Lei Maria da Penha e 70% consideram que a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos (SENADO FEDERAL, 2015).

As medidas protetivas de urgência têm sido utilizadas como forma de prevenção à violência sofrida pela mulher. São inúmeras as medidas deferidas diariamente, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, mostra dados do CNJ que informam que mais de 212 mil novos processos registrando casos de violência doméstica e familiar foram abertos em 2016, e mais de 280 mil medidas protetivas foram deferidas para proteger as mulheres em situação de violência (BRASIL, 2017). A secretaria informa, também os dados fornecidos pelo Ligue 180, o qual indica que no ano de 2016, mais de 1.133.345 mil pessoas ligaram, já no primeiro semestre de 2017 o Ligue 180 atendeu mais de 560 mil ligações (BRASIL, 2017).

Apesar dos mecanismos existentes para o combate da violência doméstica no país, os números de mulheres em situação de violência ainda são grandes. No entanto, segundo Cerqueira (2015), responsável pela pesquisa que avaliou a

efetividade da Lei Maria da Penha, nesses anos em que a Lei passou a vigorar, o número de mulheres assassinadas em sua residência diminuiu 10%. Um número não muito expressivo, porém de grande importância no combate a esse tipo de violência.

O estudo da violência no Brasil, realizado por Waiselfisz (2015), revelou que entre 1980 e 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de assassinato. O ambiente familiar é apontado como o segundo lugar onde ocorrem mais homicídios de mulheres.

É bem sabido que o número de mulheres que tem conhecimentos dos meios de proteção e que o procuram só tem aumentado, porém, observa-se que esses meios não tem surtido o efeito desejado. Os meios de proteção se mostram eficazes, porém, a sua aplicação é motivo de grandes questionamentos.

Segundo Janaína Lima Penalva da Silva, pesquisadora, professora e integrante do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (2012), a Lei não tem apenas um caráter punitivo, ela é preventiva no sentido de redução da violência. No entanto para ela isso só será realmente efetivo quando conseguir enxergar onde realmente está a violência de gênero (INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO, 2012).

#### 4.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CAJAZEIRAS

O estado da Paraíba é uma unidade federativa que integra a região Nordeste do Brasil. Possui 223 municípios, dentre os quais o município de Cajazeiras, o qual se localiza no sertão do estado e, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), conta com uma população estimada em 62.187 mil habitantes. Uma cidade relativamente pequena, porém, no que diz respeito à violência doméstica apresenta um número expressivo de casos.

De acordo com a juíza Adriana Lins, titular da 2ª vara da Comarca de Cajazeiras à época, em março de 2017 tramitavam na comarca quase 600 processos relativos à Lei Maria da Penha, sendo que desses, 435 são medidas protetivas de urgência e 150 ações penais.

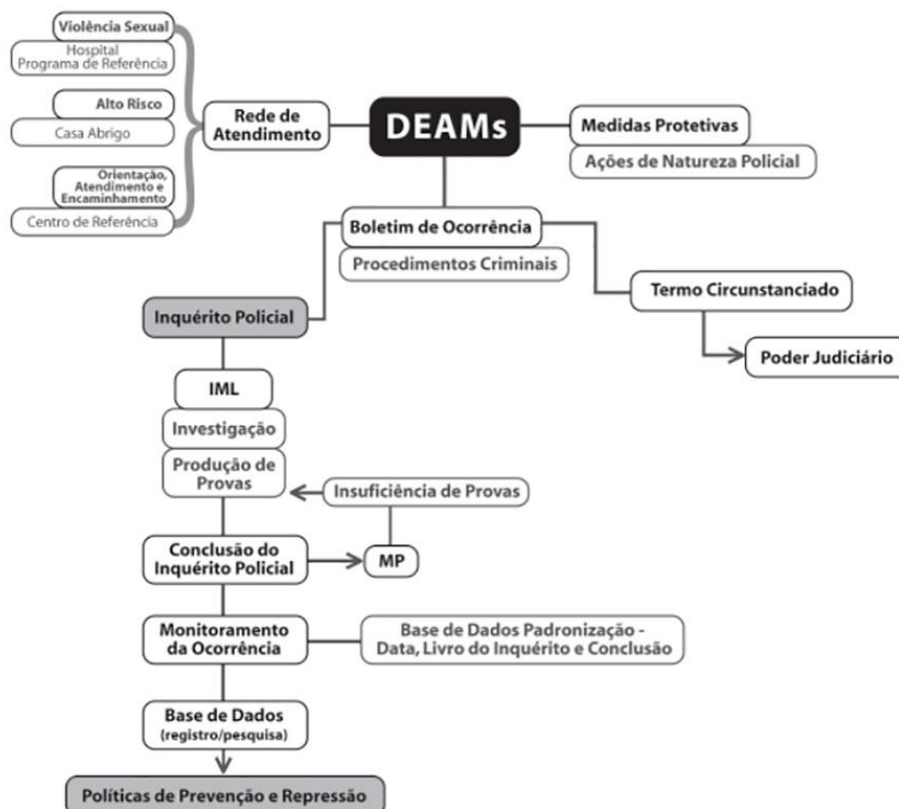
O combate à violência doméstica e familiar no município é realizado através de uma rede de apoio e enfrentamento, sendo que há uma parceria entre as autoridades municipais e o governo estadual nesse enfrentamento. O município apresenta uma rede extensa de prevenção e proteção das mulheres em situação de violência doméstica, sendo a rede de enfrentamento a violência doméstica composta por: Delegacia especializada de atendimento à mulher; Secretaria Municipal Executiva de Políticas para Mulheres; Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) e Poder Judiciário.

#### 4.1.1 Delegacia especializada no atendimento à mulher no município

Segundo a SPM, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) são unidades especializadas da Polícia Civil que realizam ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres (BRASIL, 2015).

A figura que se segue demonstra como se estrutura o atendimento na DEAM:

Figura 1 – Estrutura de atendimento na DEAM



Fonte: Norma Técnica de Padronização (BRASIL, 2010).

De acordo com a norma técnica de padronização das DEAMS, essas delegacias têm por função os registros de boletim de ocorrência, solicitação ao juiz das medidas protetivas de urgência, realização da investigação dos crimes (BRASIL, 2010). Além de garantir a proteção à mulher em situação de violência, encaminhar a vítima ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal (IML), fornecendo transporte para a ofendida e seus dependentes, abrigá-los em local seguro, quando houver risco para a sua vida e a de seus familiares; quando necessário, acompanhá-la na retirada de seus pertences no domicílio familiar, repassar informações inerente aos direitos da ofendida.

De acordo com a Coordenação das Delegacias de Atendimento a Mulher, o estado da Paraíba conta com 13 delegacias especializadas e dois núcleos. Entre janeiro e setembro de 2017, foram registrados 4.028 boletins de ocorrência e instaurados 2.501 inquérito policial. Nesse mesmo período foram solicitadas 2.780 medidas protetivas em todo estado.

A primeira delegacia especializada no atendimento à mulher foi instalada no estado da Paraíba em 1987, passados 30 anos, o estado que possui 223 cidades, conta atualmente com apenas 13 delegacias especializadas, uma delas está localizada no município de Cajazeiras. A instalação da unidade no município está de acordo com o art. 35, III da Lei n. 11.340/06, que propõe a criação das delegacias para fortalecer ainda mais o combate à violência doméstica em todo país. Dessa forma, apenas 5,83% das cidades paraibanas possuem delegacias especializadas no atendimento as mulheres em situação de violência. A Figura 1 a seguir mostra como se estrutura o atendimento na DEAM.

Segundo dados da Delegacia especializada da cidade de Cajazeiras, entre janeiro e setembro de 2017, foram instaurados 71 inquéritos policiais, registrados 28 boletins de ocorrência e solicitadas 99 medidas protetivas de urgência. Nesse mesmo período, foram atendidas 1.060 pessoas na delegacia especializada do município. Assim, diante desses dados passa-se a analisar, na sequência, o quadro 1, que estabelece comparativo entre a violência em desfavor da mulher no cenário estadual e municipal.



Quadro 1– Comparativo dos números da violência doméstica na Paraíba e em Cajazeiras entre janeiro e setembro de 2017.

<b>QUADRO COMPARATIVO DOS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PARAÍBA E EM CAJAZEIRAS ENTRE JANEIRO E SETEMBRO DE 2017</b>	
<b>PARAÍBA</b>	<b>CAJAZEIRAS</b>
4.028 Boletins de Ocorrência	28 boletins de ocorrência
2.501 Inquéritos policiais	71 Inquéritos policiais
2.780 Medidas Protetivas de Urgência	99 Medidas Protetivas de Urgência

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na internet e na Delegacia Especializada da Cidade de Cajazeiras.

Ao todo, no ano de 2017, do total de 2.780 medidas protetivas solicitadas em toda a Paraíba, 3,56% foram solicitadas na delegacia especializada de Cajazeiras. Dos 2.501 inquéritos policiais instaurados na Paraíba, 2,84% foram instaurados na cidade e dos 4.028 boletins de ocorrência registrados, 0,70% foram registrados em Cajazeiras.

Observa-se que ao comparar os dados de todo o estado da Paraíba com a cidade de Cajazeiras, fica constatado que apesar da cidade possuir uma população pequena, os índices de violência doméstica e familiar registrados na delegacia especializada são relevantes.

#### 4.1.2 Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar

A cidade de Cajazeiras conta com uma Secretaria Executiva Municipal de Políticas Públicas para as mulheres e em conjunto com a rede de apoio oferece serviços e campanhas para combater esse tipo de violência no município de acordo com o que dispõe o artigo 35, IV da Lei Maria da Penha, in verbis “A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar [...]” (BRASIL, 2006).

Os serviços prestados são o de conscientização e conhecimento da lei e dos direitos garantidos as mulheres nela inseridos. A secretaria trabalha o empoderamento das mulheres, que na maioria dos casos são obrigadas a viver com seus agressores por dependerem financeiramente deles, então a secretaria oferece

cursos profissionalizantes com o fim de inserir essas mulheres no mercado de trabalho, dando a oportunidade das mulheres controlarem sua vida e decisões sem depender diretamente de seus companheiros.

De acordo com Costa (2000) o empoderamento a que esses projetos fazem referência diz respeito a um mecanismo pelo qual as pessoas, as organizações, as comunidades controlam seus próprios assuntos, sua própria vida, seu destino, tomam consciência da sua habilidade e competência para produzir, criar, gerir.

O judiciário paraibano também desenvolve projetos que vão de acordo com as preocupações do Conselho Nacional de Justiça no que diz respeito ao enfrentamento da violência doméstica no país. Tendo em vista o desenvolvimento dos projetos como “Papo de Homem: construindo masculinidades” e “Justiça em seu bairro – Mulher Merece respeito”, tais projetos são realizados nas comarcas de João Pessoa e Campina Grande.

Segundo o CNJ o projeto de iniciativa do judiciário estadual, “Papo de Homem: construindo masculinidades”, teve início em 3 de julho de 2017 e tem por objetivo prevenir e reduzir os índices de reincidência de violência contra a mulher, esse projeto está em consonância com o que dispõe o artigo 30 da Lei Maria da penha (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2017). No que se refere ao projeto “Justiça em Seu Bairro – Mulher merece respeito”, vem sendo desenvolvido desde 2013, na Capital da Paraíba, tem por objetivo levar informações sobre a Lei Maria da Penha, de forma simples e compreensível a toda sociedade, no sentido da desconstrução da naturalização da violência contra a mulher, além de fornecer informações de forma clara sobre a Lei 11.340/2006 o projeto promove o atendimento psicossocial e psiquiátrico às vítimas, diretamente no local dos eventos ou através de ação continuada junto ao Juizado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2017).

No cenário estadual e municipal, vê-se o trabalho da rede de proteção à mulher, com a promoção de projetos que visam prevenir a violência e diminuir seus índices em todo o Estado, levando a todos o conhecimento da lei, bem como desenvolvendo os projetos de conscientização, com o fim de formar uma nova consciência na sociedade e resgatar o respeito e dignidade das mulheres.

#### 4.1.3 Centro de Referência de Atendimento a Mulher - CRAM

Segundo a norma técnica de padronização das DEAMS, os Centros de referência possuem o papel de acolhimento e atendimento psicossocial, que possibilita uma reflexão sobre a condição feminina e a violência de gênero, orienta e encaminha para os serviços de saúde, de assistência social, de qualificação profissional e de natureza jurídica (BRASIL, 2010).

O município de Cajazeiras conta com um Centro de referência de atendimento à mulher (CRAM), que tem por objetivo romper a situação de violência e construir a cidadania por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar.

Esse centro está instalado na cidade desde o ano de 2010 e recebe o apoio da prefeitura através da secretaria executiva de políticas públicas para as mulheres do município. O CRAM recebeu o nome de Susane Alves da Silva, uma jovem que faleceu em decorrência de violência sexual. O seu quadro de profissionais é composto por: assistente social, advogada, psicóloga e pedagoga.

O CRAM oferece a mulher em situação de violência: aconselhamento em momento de crise, atendimento psicossocial, aconselhamento e acompanhamento jurídico, atividades de prevenção, qualificação de profissionais, articulação da rede de atendimento local, levantamento de dados locais sobre a situação da violência contra a mulher. O objetivo desse centro é buscar meios para enfrentar e combater a violação dos direitos das mulheres.

Esse centro está de acordo com o que a lei propõe no artigo 35, I, que é a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica (BRASIL, 2006).

De acordo com os dados do CRAM, em 2013 foram atendidas 53 mulheres vítimas de violência doméstica na cidade. Já em de janeiro a outubro de 2017 foram atendidas 129 mulheres, em quatro anos houve um aumento de 143,40% no número de atendimento por este Centro.

Conforme demonstrado no tópico 4.1 deste capítulo, em 2017 foram deferidas em torno de 435 medidas protetivas de urgência, desses casos apenas 50 foram levados ao conhecimento do CRAM, no período referente a janeiro e outubro do mesmo ano.

De acordo com o CRAM dos 129 casos atendidos de janeiro a outubro de 2017, as violências identificadas foram: violência física, psicológica, patrimonial, sexual, entre outros casos. É o que se extrai do Quadro 2 a seguir.

Quadro 2 – Casos acompanhados pelo CRAM de jan. a out. de 2017

<b>CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ACOMPANHADOS PELO CRAM DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2017</b>	
<b>NÚMERO TOTAL DE CASOS</b>	129
<b>MEDIDAS PROTETIVAS</b>	50
<b>VIOLÊNCIA FÍSICA</b>	53
<b>VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA</b>	45
<b>VIOLÊNCIA PATRIMONIAL</b>	8
<b>VIOLÊNCIA SEXUAL</b>	9
<b>OUTROS</b>	14

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados no CRAM /Cajazeiras

O aumento no número de atendimento do CRAM, além de ser em razão do elevado número de casos de violência no município se deve também a divulgação dos direitos das mulheres, amparada pela Lei Maria da Penha, bem como do trabalho e campanha realizado pela rede de enfrentamento à violência doméstica existente na cidade de Cajazeiras.

#### 4.1.4 Casa Abrigo

A “casa abrigo” de proteção às mulheres do estado da Paraíba foi implantada em outubro de 2011, e recebeu o nome Aryane Thais em homenagem a Aryane Thais Carneiro de Azevedo, uma jovem paraibana, que estava grávida e foi encontrada morta em 15 de abril de 2010, sendo que o suspeito do crime era o seu então namorado. Fica essa casa localizada na Capital do estado, com endereço sigiloso para a proteção e segurança das mulheres.

Essa “casa abrigo” é administrada pelo Governo do estado e recebe mulheres vítimas de violência de toda a Paraíba, possui uma equipe multidisciplinar composta por: assistente social, psicóloga advogada, pedagoga e auxiliar de enfermagem,

além de policiais militares para a segurança do local, e tem capacidade para 30 pessoas. As mulheres para lá encaminhadas podem ser acompanhadas por seus filhos com idade limite de 16 anos, sendo que as mulheres permanecem nesse abrigo de 3 a 6 meses.

A cidade de Cajazeiras não conta com uma “casa abrigo”, no entanto, as mulheres vítimas de violência sob ameaça de morte no município são encaminhadas para a Casa Abrigo Aryane Thais.

As mulheres encaminhadas para a “casa abrigo” são aquelas desamparadas, por não possuírem familiares ou aquelas que estão sob ameaça de morte. Para que a mulher possa ter acesso ao serviço ela deve procurar uma delegacia especializada ou um centro de referência no atendimento à mulher, nesse ultimo caso deve possuir um boletim de ocorrência. Caso haja a necessidade de encaminhá-la junto ao seu filho, deve haver um relatório do Conselho Tutelar local, informando o encaminhamento da criança ou adolescente.

De janeiro a outubro de 2017, segundo dados do CRAM de Cajazeiras, 7 (sete) vítimas de violência doméstica e familiar foram encaminhadas para a Casa Abrigo Aryane Thais, em João Pessoa.

## 4.2 ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Desde 2012, o Tribunal de Justiça da Paraíba possui uma Coordenadoria da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar que tem por função apoiar a unidades e os magistrados do Estado, para que possam cumprir o que efetivamente dispõe a Lei Maria da Penha. Essa coordenadoria está vinculada à presidência do TJPB, oferecendo suporte aos magistrados paraibanos, e desenvolvendo políticas públicas para o combate e prevenção da violência doméstica no estado.

Em relação à comarca de Cajazeiras, é importante destacar que desde novembro de 2015 com a criação da 5ª vara na Comarca, os processos foram redistribuídos e as ações penais e medidas protetivas passaram a tramitar todos na 2ª vara. Com isso, é possível obter com exatidão o número de processos que fazem menção ao tema.

De acordo com o Tribunal de Justiça da Paraíba (2017), na 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras, existiam quase 600 processos tramitando, entre medidas protetivas e ações penais, os quais são 435 referentes a medidas protetivas e 150

ações criminais. De 1º a 16 de março de 2017, a Comarca de Cajazeiras deu preferência aos processos relativos à violência doméstica e realizou 23 audiências, sendo oferecido às vítimas atendimento psicossocial, pela equipe multidisciplinar da Comarca (Psicóloga e Assistente Social).

Através do projeto “Justiça Pela Paz em Casa”, realizado em 2017, ficou constatado que no Estado da Paraíba existiam 1.728 processos referentes à violência doméstica, distribuído em 30 comarcas. De acordo com esse levantamento, as comarcas de Cajazeiras e Sousa registraram um número elevado de processos relativos à violência contra a mulher. Em março, do mesmo ano, a campanha foi finalizada no município de Cajazeiras, com um evento que tinha como debate o tema “as faces da violência doméstica e familiar contra a mulher”. O evento contou com a participação do Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacia de Atendimento à Mulher, Secretaria Executiva de Políticas Públicas para as mulheres, Marcha mundial das mulheres e ONG Centro de Defesa das Mulheres Márcia Barbosa, além das faculdades da cidade (ELANE, 2017).

Além disso, é importante destacar que o município possui uma promotoria de justiça atuante no enfrentamento à violência doméstica, tem como titular na 2º vara a Promotora Sarah Araújo Viana de Lucena, que juntamente com os outros órgãos de enfrentamento, atuam na prevenção e erradicação da violência. A mulher vítima de violência, além de ir até a delegacia denunciar, poderá ir diretamente ao MP e relatar a situação vivida e requerer as medidas protetivas de urgência.

Apesar dos processos de violência doméstica tramitarem exclusivamente na 2º vara da Comarca, o município não possui um juizado de violência doméstica e familiar, com competência Cível e Criminal, como dispões o artigo 14 da Lei Maria da Penha. No entanto ao solicitar medidas protetivas de urgência, poderá ser solicitada ao ofensor a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, de acordo com o que dispões o artigo 22, V da Lei nº 11.340/06, por até dois meses. Diante disso, de forma provisória, na mesma vara funciona a competência cível e criminal, após esse prazo a ofendida deverá requerer os alimentos na vara competente.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a estudar a aplicação da Lei Maria da Penha no município de Cajazeiras em 2017, pois a Lei dispõe de medidas para coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar. Nesse sentido, para que se cumpra o que a lei dispõe é necessário que se coloque em prática tais disposições.

Para essa análise tornou-se necessário uma abordagem do histórico da violência no país. Assim, estudou-se o histórico evolutivo da violência doméstica no Brasil, da colonização até a atualidade. Do caminho percorrido pelo ordenamento jurídico brasileiro até que se chegasse à criação da lei Maria da Penha.

Percebeu-se que o país assinou importantes tratados internacionais que tratavam diretamente da proteção das mulheres, no entanto só com a condenação no país no caso Maria da Penha é que foi instituída uma lei que protegesse as mulheres brasileiras. Em setembro de 2006, passou a vigorar a Lei nº. 11.340, que recebeu o nome de Lei Maria da Penha. A referida Lei foi criada para prevenir e coibir todos os tipos de violência perpetrados em desfavor das mulheres em sede de violência doméstica e familiar. A norma é aplicada aos casos de violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, ou seja, qualquer ato ou omissão que cause dano psicológico, físico ou moral a mulher que vive nesse ambiente. No artigo 5º da Lei nº 11.340, são descritas as condutas que configuram esse tipo de violência, quais sejam: qualquer ato ou omissão baseado no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial.

Observou-se que a lei criou mecanismos para erradicar a violência doméstica e proteger as mulheres que enfrentam esse tipo de violência. Os aparatos criados pela lei vão desde a criação de delegacias e centros especializados no enfrentamento à violência contra a mulher até a restrição de direitos dos ofensores. Com a lei foi possível criar uma rede de proteção e enfrentamento para eliminar esse tipo de violência no país. Apesar desses mecanismos de proteção os índices de violência doméstica no país ainda são elevados e no que diz respeito ao município estudado, Cajazeiras-PB, há um expressivo número de casos, sendo uma das cidades paraibanas com mais processos relativos ao tema, segundo dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em 2017.

Diante disso, analisou-se a aplicação da Lei nº 11.340/06 no município de Cajazeiras, no ano de 2017, onde se identificou que há uma rede de enfrentamento

a violência doméstica atuante, órgãos que trabalham em conjunto na aplicação das medidas propostas pela Lei, para combater a violência doméstica e familiar.

Constatou-se, ainda, que o município possui uma secretaria executiva de políticas públicas para as mulheres que atua junto a outros órgãos, trabalhando o empoderamento das mulheres cajazeirenses. Possui também um Centro de Referência no Atendimento a Mulher (CRAM), assim como dispõe o artigo 35, I da Lei. Tem instalada uma delegacia especializada no atendimento à mulher vítima de violência, o que está de acordo com o art. 35, III da Lei n. 11.340/06. Nessa senda, destaca-se que apenas 5,83% dos municípios paraibanos possuem uma delegacia especializada, o que mostra que a cidade dispõe de um importante recurso no enfrentamento a esse tipo de violência.

Ademais, o judiciário cajazeirense atua na aplicação de medidas protetivas, como demonstrada na pesquisa possui números elevados, bem como dispõe de uma única vara para tratar as ações penais e as medidas protetivas de urgência, no entanto ainda não existe na comarca uma vara especializada, assim como dispõe a lei em seu artigo 14. O município, ainda, não conta com uma casa abrigo, no entanto, as mulheres em situação de risco de morte são encaminhadas pra a Casa Abrigo Aryane Thais, que fica localizada na capital do estado.

Desse modo, conforme a contextualização apresentada, concluiu-se que Cajazeiras-PB aplica de forma efetiva o que dispõe a Lei Maria da Penha, no que diz respeito ao combate da violência doméstica, possuindo uma rede de enfrentamento atuante, o que justifica o aumento do número de atendimento no centro de referência Susane Alves da Silva, pois com tudo em pleno funcionamento encoraja um maior número de mulheres a procurarem ajuda.



## REFERÊNCIAS

ALVES, José. **Governo da Paraíba lança campanha de combate à violência contra a mulher**. 2017. Disponível em: <[http://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno\\_paraiba/governo-da-paraiba-lanca-campanha-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher](http://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/governo-da-paraiba-lanca-campanha-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher)>. Acesso em: 15 jan.2018.

BANDEIRA, Regina. Agência CNJ de Notícias. **Juizado da Paraíba cria projeto para reduzir número de casos contra a mulher e assistir as vítimas**. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60374-juizado-da-paraiba-cria-projeto-para-reduzir-numero-de-casos-contra-a-mulher-e-assistir-as-vitimas>>. Acesso em: 20 jan.2018.

BARSTED, Leila Linhares; LAVIGNE, Rosane Reis. Proposta de lei de violência doméstica contra as mulheres. In **Carta da CEPIA**, ano VIII, nº 10, dezembro de 2002. Disponível em: <<https://cepia.org.br/pt/>>. Acesso em: 18 jan.2018.

BEDONE, Carla Ripoli. et al. **O estudo de caso da elaboração da Lei Maria da Penha de acordo com o Processo Legislativo Constitucional**. 2016. Disponível em: <<https://carolinamferreira.jusbrasil.com.br/artigos/326622717/o-estudo-de-caso-da-elaboracao-da-lei-maria-da-penha-de-acordo-com-o-processo-legislativo-constitucional>>. Acesso em: 15 dez 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Executivo Federal. **Decreto n. 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2017

\_\_\_\_\_. Executivo Federal. **Decreto n. 107, de 31 de agosto de 1995**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 dez. 2017

\_\_\_\_\_. Executivo Federal. **Decreto n. 5.030, de 31 de março de 2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Executivo Federal. **Decreto n. 7.030 de 14 de dezembro de 2009..** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2018

\_\_\_\_\_. Executivo Federal. **Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2018

\_\_\_\_\_. **Lei do Império de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brasil. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1830. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em 15 de dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.788, 24 de novembro de 2003.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.778.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm)> Acesso em: 28 de jan. 2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: 15 dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 15 dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.121, de 24 de agosto de 1962.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)> Acesso em: 28 de jan. 2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Lei do Divórcio. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)> Acesso em: 28 de jan. 2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em 29 de jan. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm)> Acesso em: 28 de jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Norma técnicas de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMs.** Brasília, 2010. Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2018

\_\_\_\_\_. Poder Executivo. Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres - SPM. **Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.** 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/UADBeh>> Acesso em: 28 de jan. 2018

\_\_\_\_\_. Poder Executivo - Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres - SPM. **O que é Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM)?.** 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/o-que-e-delegacia-especializada-no-atendimento-a-mulher-deam>>. Acesso em: 20 jan.2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Política para as Mulheres.** Brasília, 2004. 104p. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/plano-nacional-politicas-mulheres.pdf>> Acesso em: 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 4.559-B, de 10 de janeiro de 2006.** Disponível em:<<https://goo.gl/ut3nTk>> Acesso em: 15 dez. de 2017.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011

CASTRO, Juliana Duarte de Mendonça. **A Lei Maria da Penha e os desafios das medidas protetivas, no município de Goiânia, de 2011 a 2013. 2015.** Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2015. Disponível em:< <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2198>>. Acesso em: 17 jan.2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06.** Salvador: JusPodvim, 2007.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ACESSORIA. CFEMEA. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida: comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário.** 2. ed. Brasília, 2009. Disponível em:< [https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida\\_2edicao.pdf](https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf)> . Acesso em: 16 jan.2018.

CERQUEIRA, Daniel. et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** Brasília: IPEA. – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015. Disponível em:<[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24606&Itemid=383](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24606&Itemid=383)> Acesso em: 29 de jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agência CNJ de notícias. **CNJ Serviço.** Conheça a rede de proteção à mulher vítima de violência. 2016. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83132-cnj-servico-conheca-a-rede-de-protecao-a-mulher-vitima-de-violencia>>. Acesso em: 28 de jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Lei Maria da Penha: Formas de violência contra a mulher.** 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>. Acesso em: 28 de jan. 2018.

\_\_\_\_\_. CNJ. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** 2017. Disponível em:<[http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha\\_maria\\_da\\_penha.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf)> Acesso em: 28 de jan. 2018.

CORRÊA, Mariza. **Os crimes da Paixão.** Coleção Tudo é História (33). São Paulo: Brasiliense, 1981.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres.** Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher (Neim/UFBA), 2000. Disponível em: <<https://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2012/02/5-empoderamento-ana-alice.pdf>>. Acesso em: 02 de fev. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIÁRIO DO SERTÃO. **Dados da violência contra a mulher em Cajazeiras são preocupantes**. 2017. Disponível em: <<http://coisasdecajazeiras.com.br/dados-da-violencia-contr-a-mulher-em-cajazeiras-sao-preocupantes/>>. Acesso em: 20 jan.2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ELANE, Eloíse. **“As faces da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher” é tema de debate em Cajazeiras**. 2017. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/as-faces-da-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-e-tema-de-debate-em-cajazeiras/>>. Acesso em: 18 jan.2018.

GOVERNO DA PARAÍBA. **Casa Abrigo Aryane Thais acolhe mulheres vítimas de violência e sob ameaça de morte**. 2012. Disponível em: <<http://paraiba.pb.gov.br/casa-abrigo-aryane-thais-acolhe-mulheres-vitimas-de-violencia-e-sob-ameaca-de-morte/>>. Acesso em: 21 jan.2018.

\_\_\_\_\_. **Delegacia de Atendimento a Mulher realiza Seminário sobre a Lei Maria da Penha e Feminicídio para celebrar 30 anos**. 2017. Disponível em: <<http://paraiba.pb.gov.br/delegacia-de-atendimento-a-mulher-realiza-seminario-sobre-a-lei-maria-da-penha-e-feminicidio-para-celebrar-30-anos/>>. Acesso em: 20 jan.2018.

GOVERNO DA PARAÍBA. Secretaria de Comunicação Social. **Violência: Casa Abrigo atendeu 218 mulheres de 18 cidades em três anos de funcionamento**. 2015. Disponível em: <<http://www.paraiba.com.br/2015/01/14/21569-violencia-casa-abrigo-atendeu-218-mulheres-de-18-cidades-em-tres-anos-de-funcionamento>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Estimativas da população residente com data de referência 1º de julho de 2017: Paraíba – Cajazeiras**. Disponível em: <<https://goo.gl/ErtY6k>> Acesso em: 15 mar. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Brasil: Paraíba – Panorama**. 2010. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/panorama>>. Acesso em: 18 jan.2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil: Paraíba - Cajazeiras – Panorama**. 2010. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/cajazeiras/panorama>>. Acesso em: 18 jan.2018.

INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO. **O impacto dos laudos periciais no caso de mulheres assassinadas por violência doméstica ou familiar no Distrito Federal**: relatório final de pesquisa. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/UQazZn>>. Acesso em: 12 jan.2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Agência Patrícia Galvão. **3 em cada 5 mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos, aponta pesquisa**. 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/3-em-cada-5-mulheres-jovens-ja-sofreram-violencia-em-relacionamentos-aponta-pesquisa-agencia-patricia-galvao-03122014/>>. Acesso em: 28 de jan. 2018

\_\_\_\_\_. **Dossiê violência contra as mulheres: Femicídio**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/femicidio/#feminici%c2%addio-no-brasil>>. Acesso em: 15 mar. de 2017.

LEGISLAÇÃO sobre violência contra as mulheres no mundo. 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacao-sobre-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>>. Acesso em: 23 jan.2018.

MAISPB. **PB tem 4028 casos de violência contra mulher**. 2017. Disponível em: <<http://www.maispb.com.br/239274/paraiba-contabiliza-4-028-casos-de-violencia-contra-mulheres-este-ano.html>>. Acesso em: 18 jan.2018.

MENEGHEL, Stela Nazareth. et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. In: **Revista Ciência & Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 18 nº 3 p. 691-700, mar. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232013000800015&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000800015&lng=pt&tlng=pt)> . Acesso em: 17 dez.2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. ONUBR. **PNUD e Departamento Penitenciário Nacional promovem workshop sobre medidas protetivas de urgência em violência de gênero**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pnud-e-depen-promovem-workshop-sobre-medidas-protetivas-de-urgencia-em-violencia-de-genero/>>. Acesso: 15 mar. de 2017.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Feminismo e terapia: a terapia feminista da família-por uma psicologia comprometida. In: **Psicologia clínica**. v. 19, n. 2, p.117-132. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v19n2/a09v19n2>>. Acesso em: 17 jan.2018.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha**. Monografia (Curso de Especialização em Processo Legislativo) – Câmara dos Deputados: Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOP). Brasília, 2011. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/8429>>. Acesso em: 18 jan.2018.

OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro; PITTA, Tatiana Coutinho. Violência psíquica contra a mulher: a necessária atuação estatal por meio de políticas públicas. In: **Revista da Faculdade de Direito da Ufmg**, n. 61, p. 175-212, 2012. Disponível

em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v61p175>>. Acesso em: 18 jan.2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006\\_CEDAW\\_portugues.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf)>. Acesso em: 18 jan.2018.

\_\_\_\_\_. **Declaração e Programa de Ação de Viena** - Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 14-25 de Junho de 1993. Disponível em: <<https://goo.gl/cn51V5>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. EUA, 1948. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 28 de jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Convenção Belém do Pará (OEA), 1994. Disponível em: <[http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=36&catid=88](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=36&catid=88)>. Acesso em: 15 dez. 2017

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi...posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2015.

PEREIRA, Malila Natascha da Costa; PEREIRA, Maria Zuleide da Costa. A violência doméstica contra a mulher. In: **Revista Espaço do Currículo**, v. 4, n. 1, p.22-34, março a setembro de 2011. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/rec/article/viewFile/10540/5827>>. Acesso em: 17 jan.2018.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2013.

RITT, Caroline Fockink; CALIGARI, Claudia Tais Siqueira; COSTA, Marli Marlene da. Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero. In: II Seminário Nacional de Ciência Política da UFRGS, 2009, Porto Alegre. **Anais...** Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo\\_violencide%20genero](http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencide%20genero)>. Acesso em: 18 jan.2018.

RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado**: da incapacidade à igualdade de direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Trad. G. Lopes Loro. In: **Revista Educação e Realidade**. Porto Alegre, ano 2, v. 16, p. 5-22, jul./dez. 1990. Disponível em:<<https://goo.gl/aLMQpZ>>. Acesso em: 19 jan.2018.

SENADO FEDERAL. Instituto Legislativo Brasileiro. **Dialogando sobre a Lei Maria da Pena**. Apostila do Curso a Distância “Dialogando sobre a Lei Maria da Pena”. Brasília: Saberes, 2016. Disponível em:<<https://www.passeidireto.com/arquivo/25442310/apostila-dialogando-sobre-a-lei-maria-da-penha-vf>>. Acesso em 15 jan.2018.

\_\_\_\_\_. DataSenado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2015. Disponível em:<

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=brasileiras-sabem-da-lei-maria-da-penha-mas-a-violencia-domestica-e-familiar-contras-mulheres-persiste>>. Acesso em: 17 jan.2018.

SOUZA, Mércia Cardoso de; BARACHO, Luiz Fernando. A lei Maria da Pena: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, Belo Horizonte, n. 11, p. 79-106, ago. 2015. ISSN 2176-977X. Disponível em:<<https://goo.gl/SBU7JK>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **Súmula nº536**. 18.12.2017. Disponível em:< <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=536>>. Acesso em: 19 jan.2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Campanha marca os 11 anos da Lei Maria da Pena na Justiça paraibana**. 2017. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85131-campanha-marca-os-11-anos-da-lei-maria-da-penha-na-justica-paraibana>>. Acesso em: 20 jan.2018.

\_\_\_\_\_. **Justiça em seu bairro** – Mulher merece respeito. O projeto. [2015?]. Disponível em:<<http://www.tjpb.jus.br/programas-e-projetos/mulher-merece-respeito/o-projeto/>>. Acesso em: 29 jan.2018.

\_\_\_\_\_. **Coordenadoria da Mulher**. [2017?]. Disponível em:<<http://www.tjpb.jus.br/coordenadoria-mulher/>>. Acesso em: 20 jan.2018.

WASELFISZ, Julio Jacob. **Mapa da Violência 2015**: homicídios de mulheres no Brasil. 1.ed. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em:<[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 12 jan.2018.

WORLD BANK GROUP. **Mulheres, Empresas e o Direito 2016**: Avançar Rumo à Igualdade. 2015. Washington, D.C.: Grupo Banco Mundial. Disponível em:<[http://wbl.worldbank.org/~/\\_media/WBG/WBL/Documents/Reports/2016/WBL2016-KeyFindings-Portuguese.pdf](http://wbl.worldbank.org/~/_media/WBG/WBL/Documents/Reports/2016/WBL2016-KeyFindings-Portuguese.pdf)> Acesso em: 02 fev. 2018